

01/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 106.545 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : RENATO DE LACERDA VENTURA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. REINCORPORAÇÃO. ART. 132 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO RESTRITA AOS FORAGIDOS. PRESCRIÇÃO. CAUSAS DE SUSPENSÃO E DE INTERRUÇÃO. IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DE PROCESSO. IRRELEVÂNCIA.

1. As causas de suspensão e de interrupção da prescrição encontram-se expressamente previstas nos §§ 2º e 3º do art. 125, do Código Penal Militar, nelas não se incluindo a prática de nova deserção.

2. A regra do art. 132 do Código Penal Militar aplica-se apenas aos desertores foragidos. Precedentes.

3. Eventual irregularidade na decisão que suspende o curso do processo não repercute na fluência do prazo prescricional, porque exaustivas as hipóteses de suspensão e de interrupção.

4. Conceder a ordem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em conceder a ordem de habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

01/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 106.545 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : **RENATO DE LACERDA VENTURA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Relatório

1. *Habeas corpus* impetrado pela **Defensoria Pública da União**, em favor de **Renato de Lacerda Ventura**, contra acórdão do Superior Tribunal Militar.

2. Historiou a Impetrante que o Paciente prestou serviço militar obrigatório no 25º Batalhão Logístico, sediado no Rio de Janeiro.

Em 4.11.2005, foi denunciado na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar pela prática do crime de deserção (art. 187 do Código Penal Militar), que se consumou às 24 horas de 1º.2.2005.

A denúncia foi recebida em 11.11.2005.

Havendo o Paciente se apresentado, voluntariamente, em 12.9.2005, e tendo sido declarado apto, foi reincluído no serviço militar.

Nova deserção se consumou, em 16.10.2005, ensejando, então, a suspensão do processo determinada pelo Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

Passados mais de quatro anos da ação penal relativa à primeira deserção, em 15.12.2009, o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade, reconheceu a prescrição e decretou a extinção da

HC 106.545 / RJ

punibilidade, nos moldes previstos no art. 123, IV, c/c o art. 125, VI, do Código Penal Militar.

O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União, em 17.2.2006, interpôs correição parcial no Superior Tribunal Militar, apontando falhas procedimentais.

O Superior Tribunal Militar, em 9.3.2010, acolheu a representação, nos termos seguintes:

“EMENTA: Correição Parcial. Representação fundamentada na Lei nº 8.457/92 (art. 14, I, “c”), que confere legitimidade ao Juiz-Auditor Corregedor para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo. Sentença do Colegiado a quo que decretou a extinção da punibilidade de desertor, seguindo a regra geral da prescrição. Error in procedendo. Processo eivado de nulidades, posto que a denúncia foi recebida quando o réu não mais ostentava a condição de militar, e a suspensão do feito foi decidida monocraticamente ao invés de sentença do Conselho, além de ter sido declarada a prescrição sem observância da regra especial insculpida no art. 132 do CPM. Deferida a Correição Parcial para desconstituir a sentença a quo, e anular o processo a partir da denúncia, preservando-se a IPD, com o retorno dos autos à origem, aguardando-se a apresentação voluntária ou a captura do desertor. Unânime”.

3. Alegou a Impetrante, atacando o acórdão do instância militar, que a segunda deserção não interfere no prazo prescricional atinente ao delito anterior também de deserção, sendo que apenas *“a segunda deserção sim está sujeita à incidência do art. 132 do C.P.M”*.

4. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer, opinando pela concessão da ordem, salientando que *“quanto ao primeiro crime de deserção atribuído ao Paciente, seguindo a mesma orientação firmada na citada*

HC 106.545 / RJ

jurisprudência e na doutrina, extinta está a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme disposto no art. 125, inciso VI, c/c o art. 123 do Código Penal Militar, em face do decurso do prazo prescricional, que fluiu por inteiro a partir da cessação da permanência do crime de deserção, que ocorreu com a captura ou apresentação voluntária do ora Paciente”.

É o relatório.

01/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 106.545 RIO DE JANEIRO

Voto

1. A presente impetração oferece fundamentos jurídicos suficientes à concessão da ordem.

2. Discute-se nestes autos se a ocorrência de uma segunda deserção suspende o prazo prescricional atinente à ação penal movida em razão da primeira deserção, como reconheceu o Superior Tribunal Militar.

3. Inicialmente, deve ser destacado que não existem dúvidas quanto à prática do crime de deserção praticado pelo Paciente, em 1º.2.2005, cuja pena, segundo estabelece o art. 187 do Código Penal Militar, é de seis meses a dois anos, sem gravame, por não ser o Paciente oficial.

A prescrição da ação penal, de acordo com o art. 125, VI, do Código Penal Militar, ocorre em quatro anos.

Por sua vez, a suspensão e a interrupção da prescrição submetem-se às regras estatuídas nos parágrafos 4º e 5º do art. 125, daquele mesmo diploma legal:

“§ 4º A prescrição da ação penal não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I - pela instauração do processo;

II - pela sentença condenatória recorrível.”

A superveniência de uma segunda deserção não se amolda às previsões do Código Penal Militar, quer para suspender, quer para

HC 106.545 / RJ

interromper a fluência do prazo prescricional.

O acórdão questionado destaca que, no caso, presente, deveria ser observada a especificidade prevista no art. 132 também do Código Penal Militar, que prevê:

“No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta.”

O Paciente apresentou se espontaneamente, em 12.9.2005, sendo submetido à inspeção médica e considerado apto para o retorno às atividades, o que propiciou a sua reinclusão no serviço ativo, nos termos do art. 457, § 1º, do Código Penal Militar, *verbis*:

“§1º. O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído.”

Isso demonstra que o Paciente não mais se encontrava na condição de desertor, não lhe alcançando o disposto no art. 132 do Código Penal Militar, que se dirige, exclusivamente, aos foragidos.

Para Jorge Cesar de Assis:

“Além da regra geral, o Código Penal Militar possui uma regra específica, a do art. 132, segundo a qual a extinção da punibilidade do desertor, mesmo decorrido o prazo do art. 125, VI, irá ocorrer somente aos 45 anos se praça e, aos 60, se oficial. É óbvio que tal regra dirige-se àqueles desertores que estão foragidos – os trãnsfugas.”

Sendo a deserção um crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, o termo inicial da prescrição somente é contado do dia em que cessou a permanência, vale dizer, do dia em que o desertor foi capturado ou apresentou-se voluntariamente.

HC 106.545 / RJ

Mais ainda: do dia em que foi reincluído na unidade militar de origem. Uma vez denunciado, desde que recebida a inicial, o prazo prescricional interrompe-se e, naturalmente, recomeça a correr a partir dali. (Destques nossos)

(ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 277)

Os precedentes do Supremo Tribunal confirmam a orientação doutrinária, *verbis*:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. DESERÇÃO. PRESCRIÇÃO. O sistema do CPM configura duas hipóteses para a questão da prescrição, em caso de deserção. A primeira se refere ao militar que deserta e posteriormente é reincorporado, porque se apresentou voluntariamente ou foi preso. A este é aplicável uma norma geral relativa à prescrição prevista no CPM, art. 125. A segunda, é dirigida ao trãnsfuga, ou seja, aquele que permanece no estado de deserção. A ele é aplicável a norma especial do CPM, art. 132. Nessa situação, só gozará a extinção da punibilidade ao atingir os limites de idade. O prazo prescricional só se configura com o advento dos 45 anos para os praças e 60 anos para os oficiais. Habeas corpus deferido”

(HC 79.432, Relator o Ministro NELSON JOBIM, 2ª Turma, julgado em 14.09.1999, publicado em 15.10.99)

No mesmo sentido é o HC 82075, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 10.9.2002.

Assim, sendo a deserção um crime permanente, segundo entendimento firmado também pelo Supremo Tribunal no *Habeas Corpus* nº 80540, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, a prescrição da ação penal da primeira deserção começou a correr “do dia em que cessou a permanência”, por força do que prevê o art. 125, § 2º, do Código Penal Militar. No caso, isso se verificou em 12.9.2005, data em que se apresentou voluntariamente o Paciente.

HC 106.545 / RJ

Houve a interrupção do prazo prescricional, com o recebimento da denúncia, ocorrido em 11.11.2005, em razão do que estabelece o art. 125, § 5º, I, do Código Penal Militar.

Por conseguinte, não se aplicando ao caso o art. 132 do CPM e não tendo havido desde aquela data, 11.11.2005, qualquer outra interrupção ou suspensão do prazo, era imperativo que se reconhecesse, como o fez o Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, em 15.12.2009, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 125, VI, c/c o art. 123, IV, do Código Penal Militar. (Fl. 69/71)

Ainda que a suspensão do processo tenha sido determinada monocraticamente, óbice levantado pelo Superior Tribunal Militar no acórdão atacado, a fluência do prazo prescricional não sofreu solução de continuidade, atingindo-se os quatro anos exigidos no art. 125, VI, do Código Penal Militar.

Inquestionável, pois, a ocorrência da prescrição.

4. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de conceder a ordem, reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição relativamente ao primeiro delito de deserção imputado ao Paciente.

01/03/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 106.545 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, diria: a que leva à interpretação estritamente verbal, gramatical!

Realmente, desprezada a interpretação teleológica, sistemática, chega-se à conclusão de que, antes de se completar a idade de 45 anos, o desertor comum – soldado –, e, se oficial, aos 60 anos, não se tem a prescrição.

Leio o artigo:

Art. 132. No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos e, se oficial, a de sessenta.

A interpretação verbal realmente seduz. É a que está ao primeiro olhar, que decorre do exame superficial, mas é preciso encarar esse preceito, presente a segurança jurídica, medula do Estado Democrático de Direito, ante o sistema.

Quando o Código versa o afastamento da prescrição antes de se alcançar as faixas etárias referidas, encerra, como ressaltou muito bem Vossa Excelência, a permanência da prática delituosa. Se o desertor apresenta-se ou é recuperado, tem-se o termo inicial da prescrição, independentemente de contar com 45 ou 60 anos. Se não for assim, o sistema ficará capenga e se terá nova espécie de prescrição, norteadas exclusivamente pela idade.

O que há, na verdade, é uma norma que revela o fim da permanência na prática delituosa. E mais do que isso: a incidência – com o afastamento da permanência – imediata da prescrição.

Acompanho Vossa Excelência, concedendo a ordem e louvando o voto proferido e também o parecer da Procuradoria Geral da República, que é do Doutor Mário José Gisi.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 106.545

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : RENATO DE LACERDA VENTURA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.3.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian
Coordenadora